



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600236-66.2024.6.21.0098 - Recurso Eleitoral

Procedência: 098^a ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - GARIBALDI - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS NA CONTA BANCÁRIA. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CUSTEADOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO E REFORMA DA SENTENÇA A QUO. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do Diretório Municipal em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Garibaldi/RS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, em face da sentença proferida pelo 098^a ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão da origem dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, bem como pela omissão de conta bancária. (ID 45859839)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "a agremiação partidária informa que a conta de nº 0000000392740, agência 0465, banco 001, não é de seu conhecimento. Tal situação se deu em virtude de uma tentativa de abertura de conta em que o bancário responsável pela operação informou que não teria sido concluída." Ademais, "não houve recebimento de recursos de origem não identificada, na medida em que a comprovação dos serviços prestados pelo jurídico e pela contabilidade se deve pelo fato de que tais serviços são custeados pelo diretório estadual". Nesse contexto, requer seja conhecido e provido o recurso, para aprovar as contas sem ressalvas ou, alternativamente, com ressalvas sem o recolhimento do valor ao erário. (ID 45859545)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45860412)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por irregularidades referentes a recursos de origem não identificada (RONI).

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da seguintes irregularidades detectadas: **a)** omissão de conta bancária vinculada ao partido; **b)** valor de R\$ 510,00 e R\$ 602,25, recebido de origem não identificada, utilizado para pagamento das despesas de contador e de advogado, respectivamente. (ID 45859536)

O *Recorrente* sustenta que está de boa-fé e foram as contas prestadas conforme as disposições da Justiça Eleitoral.

Diante disso, destaca-se entendimento jurisprudencial deste eg. TRE/RS sobre a omissão de conta bancária:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCIERO DE 2019. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA ATIVA. AUSENTE EXTRATOS BANCÁRIOS. VERIFICAÇÃO REALIZADA POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELO TSE. AUSENTE RECEBIMENTO DE RECURSOS. FALHA QUE NÃO IMPEDIU O EXAME TÉCNICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.¹
 Prestação de contas de diretório estadual partidário, relativa ao exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiro de 2019.2. Verificada a existência de irregularidade na prestação de contas da grei, pela omissão em seus registros contábeis acerca da existência da conta-corrente ativa, aberta em 2010, bem como pela falta de apresentação dos respectivos extratos bancários para a comprovação da movimentação financeira, infringindo o disposto nos incs. III e V do art. 29 da Resolução TSE n. 23.546/17.3. **Demonstrado nos autos que as falhas não impediram o exame técnico das contas, pois possível a verificação, por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, que não houve recebimento de valores pela agremiação na conta-corrente omitida.**4.

Aprovação com ressalvas. (Prestação de Contas nº060018767, Acórdão, Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2022.)

Nesse sentido, uma vez que não houve movimentação financeira na conta referida, bem como trata-se de erro que não prejudica a lisura do pleito ou a transparência das contas, tal irregularidade não deve ensejar a desaprovação das contas. Ressalta-se que a ausência de valores na conta tida como irregular foi comprovada no ID 45859532, não restando valores irregulares.

Outrossim, referente às despesas com serviços advocatícios e contábeis, ressalta-se jurisprudência do TRE/RS sobre a matéria:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DO CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. APONTAMENTO ESCLARECIDO PELO PRESTADOR. AFASTADA A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADE. VALOR REDUZIDO. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas relativas ao pleito de 2020, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, utilizados para o pagamento de despesa não escriturada, e de gasto com serviços advocatícios e contábeis não declarados, sem determinar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.2. Pagamento de despesas com o fornecedor Facebook, localizadas a partir de duas notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do candidato. Ausência de prova sobre a origem do recurso empregado para o pagamento da publicidade na internet, o qual não transitou pela conta bancária de campanha. Montante caracterizado como receita de origem não identificada, na forma do art. 32, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19, o qual prevê que tal valor não pode ser utilizado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Entretanto, a sentença limitou-se a desaprovar as contas, sem determinação de recolhimento ao erário.3. Omissão de despesa com serviços advocatícios e contábeis. **A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos nem se caracterizar como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, deve ser considerada gasto de campanha e declarada na contabilidade. Apresentada nota explicativa informando que os serviços foram disponibilizados e custeados pelo diretório estadual da agremiação, circunstância também observada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral. Procedimento correto, devendo ser afastado o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontamento de irregularidade, pois cabia à unidade técnica confrontar as informações prestadas e verificar, nas contas da agremiação estadual, se a contratação e o pagamento desses serviços fora escriturada nas contas da legenda. Desnecessária a emissão de recibos eleitorais de doação, uma vez que a norma só demanda tal lançamento nos casos previstos nos incs. I e II do art. 7º da Resolução TSE n. 23.607/19.4. A falha remanescente afigura-se de valor reduzido, sendo a quantia inferior ao parâmetro de R\$1.064,10, considerado como diminuto pela Resolução TSE n. 23.607/19, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e de dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações, conforme disposto nos arts. 43, caput, e 21, § 1º, da referida norma. Aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.⁵ Parcial provimento. Aprovação com ressalvas. (Recurso Eleitoral nº060030997, Acórdão, Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2022.)

Diante do exposto, a decisão supracitada entendeu que “a ausência de recibos eleitorais não constitui irregularidade”. Desse modo, deve ser afastada tal irregularidade destacada de maneira divergente do entendimento desta Corte.

Portanto, superadas ambas falhas apontadas pela sentença a quo, não restam valores a serem devolvidos ou em desconformidade com as normas eleitorais.

Assim, deve prosperar a irresignação, alterando-se a sentença pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a **aprovação sem ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar